SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2182850 - AL (2024/0423854-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BRUNO DE SOUZA VILAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NA PESSOA DA ADVOGADA CONSTITUÍDA. POSTERIOR ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e manteve o acórdão do Tribunal de origem que não conheceu da apelação criminal, por intempestividade.

2. A defesa sustenta que a intimação pessoal do acusado teria inaugurado novo prazo para a interposição de apelação pela Defensoria Pública, que passou a atuar após a inércia da advogada constituída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a intimação pessoal do réu solto, realizada após o esgotamento do prazo recursal iniciado com a intimação da advogada constituída, inaugura novo prazo para a interposição de apelação pela Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Tratando-se de réu solto assistido por advogado constituído, a intimação da sentença na pessoa do defensor, por meio da imprensa oficial, é válida e suficiente para iniciar o prazo recursal, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado.

5. A ausência de interposição de apelação pela advogada constituída não caracteriza, por si só, ausência de defesa ou abandono da causa, pois a decisão de não recorrer pode decorrer do princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do Código de Processo Penal, quando não demonstrada desídia flagrante.

6. No caso, a advogada permaneceu regularmente constituída, sem renúncia, durante todo o prazo recursal, e a Defensoria Pública somente passou a atuar por iniciativa do acusado depois de consumada a preclusão.

7. A posterior atuação da Defensoria Pública não suspende, interrompe ou restitui prazo já exaurido, pois o novo defensor recebe o processo no estado

Documento eletrônico VDA60106487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c0d06ba-2c85-49ec-be59-68fbc09eaa9f

em que se encontra. Do mesmo modo, a intimação pessoal ou por edital do acusado, realizada após o encerramento do prazo, não modifica o termo inicial já estabelecido pela intimação válida da defesa constituída.

8. A prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública incide apenas sobre prazo em curso quando a instituição já atua no processo, não alcançando prazo consumado sob o patrocínio de advogado particular. É, portanto, intempestiva a apelação apresentada após o esgotamento do prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c0d06ba-2c85-49ec-be59-68fbc09eaa9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2182850 - AL (2024/0423854-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BRUNO DE SOUZA VILAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NA PESSOA DA ADVOGADA CONSTITUÍDA. POSTERIOR ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e manteve o acórdão do Tribunal de origem que não conheceu da apelação criminal, por intempestividade.

2. A defesa sustenta que a intimação pessoal do acusado teria inaugurado novo prazo para a interposição de apelação pela Defensoria Pública, que passou a atuar após a inércia da advogada constituída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a intimação pessoal do réu solto, realizada após o esgotamento do prazo recursal iniciado com a intimação da advogada constituída, inaugura novo prazo para a interposição de apelação pela Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Tratando-se de réu solto assistido por advogado constituído, a intimação da sentença na pessoa do defensor, por meio da imprensa oficial, é válida e suficiente para iniciar o prazo recursal, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado.

5. A ausência de interposição de apelação pela advogada constituída não caracteriza, por si só, ausência de defesa ou abandono da causa, pois a decisão de não recorrer pode decorrer do princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do Código de Processo Penal, quando não demonstrada desídia flagrante.

6. No caso, a advogada permaneceu regularmente constituída, sem renúncia, durante todo o prazo recursal, e a Defensoria Pública somente passou a atuar por iniciativa do acusado depois de consumada a preclusão.

7. A posterior atuação da Defensoria Pública não suspende, interrompe ou restitui prazo já exaurido, pois o novo defensor recebe o processo no estado

Documento eletrônico VDA59765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55
Código de Controle do Documento: 4f10e122-330b-48db-ac49-6591291913f5

em que se encontra. Do mesmo modo, a intimação pessoal ou por edital do acusado, realizada após o encerramento do prazo, não modifica o termo inicial já estabelecido pela intimação válida da defesa constituída.
8. A prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública incide apenas sobre prazo em curso quando a instituição já atua no processo, não alcançando prazo consumado sob o patrocínio de advogado particular. É, portanto, intempestiva a apelação apresentada após o esgotamento do prazo recursal.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME BRUNO DE SOUZA VILAR contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas não conheceu do apelo defensivo, por considerá-lo intempestivo, em acórdão assim sintetizado (v. Apelação Criminal nº 0704960-78.2022.8.02.0058, fl. 422):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE.*
> *I- O presente apelo não merece conhecimento, por lhe faltar um dos requisitos objetivos, qual seja, o da tempestividade, porquanto a petição de interposição foi protocolada após o quinquídio legal.*
> *II- Recurso não conhecido. Decisão unânime.*

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob a alegação de violação aos arts. 263 do Código de Processo Penal e 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994. Sustentou-se que a inércia da advogada particular teria sido reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, que determinou o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública; que a posterior intimação pessoal do acusado inaugurou o prazo recursal próprio da instituição, contado em dobro; e que a apelação interposta em 10/8/2023 seria tempestiva, pois o prazo conferido à Defensoria Pública não se confundiria com aquele anteriormente transcorrido sob o patrocínio da advogada particular (fls. 431-437).

Documento eletrônico VDA59765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55
Código de Controle do Documento: 4f10e122-330b-48db-ac49-6591291913f5

No presente agravo regimental (fls. 493-502), o agravante sustenta violação ao art. 263 do Código de Processo Penal e ao princípio da ampla defesa, afirmando que o Juízo de origem reconheceu o abandono do patrocínio diante da inércia da advogada e determinou a atuação da Defensoria Pública, o que fixaria novo marco para a contagem do prazo recursal institucional. Ressalta que, após a intimação pessoal do acusado em 1º/8/2023, a Defensoria Pública interpôs apelação em 10/8/2023, dentro do prazo de 10 (dez) dias correspondente à prerrogativa de contagem em dobro e à intimação pessoal com vista, prevista no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Argumenta, ainda, que o prazo da Defensoria Pública é autônomo e tem como termo inicial a intimação pessoal e a entrega dos autos, não se confundindo com o prazo que correu sob a atuação da advogada particular que permaneceu inerte. Aponta que, uma vez reconhecida a necessidade de atuação institucional para suprir a ausência de defesa efetiva, a contagem do prazo não poderia retroagir à intimação anterior da patrona privada. Invoca precedente segundo o qual as prerrogativas de intimação pessoal e de prazo em dobro da Defensoria Pública têm como marco inicial o protocolo de entrada dos autos na instituição ou a juntada do mandado de intimação.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, no mérito, dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a tempestividade da apelação interposta pela Defensoria Pública e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o seu regular processamento e julgamento. Subsidiariamente, requer a submissão do recurso ao julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consta na decisão agravada, a controvérsia está em definir o termo inicial do prazo recursal quando a Defensoria Pública apresenta apelação depois de esgotado o prazo sob a atuação de advogado constituído que permaneceu inerte. O agravante respondeu ao processo em liberdade e dispunha de advogada constituída quando da intimação da sentença condenatória.

O art. 392 do Código de Processo Penal exige a intimação pessoal da sentença apenas quando o réu está preso, na forma do inciso I. Para o réu solto assistido por advogado constituído, o inciso II admite a intimação na pessoa do defensor, e a comunicação pela imprensa oficial é suficiente para deflagrar o prazo recursal. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido. A Sexta Turma assentou que, respondendo o acusado ao processo em liberdade e com advogado constituído atuante, é

Documento eletrônico VDA59765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55
Código de Controle do Documento: 4f10e122-330b-48db-ac49-6591291913f5

desnecessária a intimação pessoal do réu acerca da sentença, e que a não interposição de apelação pode constituir opção legítima da defesa técnica, por força do princípio da voluntariedade recursal do art. 574 do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese de desídia flagrante a configurar ausência de defesa (AgRg no RHC n. 181.969, rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, j. 27/11/2023, DJe 30/11/2023).

Em igual sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 241-A DA LEI N. 8.069/1990. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. RÉU SOLTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com a jurisprudência desta Corte superior, "em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado" (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021).*
> *2. No caso, o réu, que estava solto, foi intimado da sentença condenatória quando o prazo recursal já havia transcorrido para a defesa técnica, de modo que é intempestiva a apelação interposta.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.928.778/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)*

O julgado apresenta especial pertinência à controvérsia, pois reconhece que a intimação pessoal posterior do réu solto, realizada quando já exaurido o prazo da defesa técnica, não inaugura novo prazo para a interposição da apelação.

A intimação da advogada constituída, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, foi válida e deflagrou regularmente o prazo de cinco dias do art. 593 do Código de Processo Penal, que correu de 14/03/2023 a 20/03/2023 (fl. 323). A inércia da patrona naquele intervalo, certificada à fl. 343, não converte a comunicação válida em vício processual. A premissa de que teria havido abandono da causa, a atrair o dever de intimação pessoal do réu para constituição de novo defensor, não encontra respaldo nos autos.

A própria Defensoria Pública, ao receber os autos pela primeira vez, registrou que a remessa lhe fora dirigida de forma equivocada, porque inexistia renúncia do advogado constituído, e declinou de atuar naquele momento, ressalvando manifestação apenas para a hipótese de inércia ou renúncia posterior da patrona (petição de 18/07/2023, fl. 355). O juízo de primeiro grau acolheu esse fundamento e consignou expressamente que não havia constituição de Defensor Público, permanecendo o réu representado por

Documento eletrônico VDA59765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55
Código de Controle do Documento: 4f10e122-330b-48db-ac49-6591291913f5

advogado habilitado, sem renúncia (decisão de 18/07/2023, fl. 356). As próprias razões de apelação confirmam o quadro, ao afirmarem que o agravante, depois de intimado, procurou o órgão defensorial para que assumisse a defesa (fl. 370). Não houve, portanto, nomeação da Defensoria Pública por abandono da causa, mas constituição de novo patrono pela parte, após exaurido o prazo recursal sob a atuação da advogada anteriormente constituída, que permaneceu na causa, foi validamente intimada e não recorreu.

A garantia do art. 263 do Código de Processo Penal, invocada pela defesa, foi observada. O dispositivo assegura que o acusado não seja processado sem defensor, e o recorrente dispôs de defesa técnica constituída durante todo o período em que o prazo recursal esteve aberto. A circunstância de a advogada não ter apelado não equivale a ausência de defesa, mas a exercício, pela defesa então constituída, da faculdade de não recorrer, sem que os autos revelem desídia flagrante apta a caracterizar abandono. O art. 263 disciplina a hipótese de réu desassistido, não a de réu que dispunha de patrona regularmente constituída e validamente intimada, que deixou transcorrer o prazo recursal.

Esta Corte enfrentou hipótese de contornos próximos aos destes autos. No julgamento do AgRg no HC n. 893.866/AL (rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/05/2024, DJe 03/06/2024), o defensor constituído interpôs apelação sem apresentar as respectivas razões, os autos foram baixados em diligência para constituição de novo defensor, este não foi localizado, e os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que apresentou as razões. A Sexta Turma reconheceu que se operou a preclusão, porque o advogado constituído não apresentou as razões no prazo adequado, e assentou que a atuação posterior da Defensoria Pública não reabre o prazo já consumado. O precedente registra que a invocação de nulidade nesse contexto, quando a própria defesa concorreu para a alegada irregularidade, esbarra no princípio da boa-fé processual.

A consequência da sucessão de patronos é objeto de orientação consolidada. O novo defensor recebe o processo no estado em que se encontra, sem que a constituição superveniente implique suspensão, interrupção ou devolução de prazo já exaurido (AgRg no REsp n. 2.044.098, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/09/2023, DJe 14/09/2023). A marcha processual segue adiante, e o ingresso de nova defesa técnica não restitui faculdades processuais já precluídas (AgRg no HC n. 813.269/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/04/2023, DJe 03/05/2023). Neste último julgado, a preclusão temporal foi aplicada até mesmo a nulidade absoluta arguida muito após o trânsito em julgado, a confirmar que o decurso do prazo opera consequência processual definitiva que a constituição de novo patrono não desfaz.

A determinação de intimação do réu por edital, adotada pelo juízo após o exaurimento do prazo (fl. 356), não altera esse quadro. A diligência destinou-se a dar

Documento eletrônico VDA59765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55
Código de Controle do Documento: 4f10e122-330b-48db-ac49-6591291913f5

ciência pessoal ao acusado não localizado, e não institui termo inicial diverso daquele já deflagrado pela intimação válida da advogada constituída em março. A intimação da sentença, para réu solto assistido por defensor constituído, aperfeiçoou-se na pessoa da patrona, na forma do art. 392, II, do Código de Processo Penal, e a providência editalícia posterior não reabre prazo recursal validamente exaurido. Admitir o contrário subverteria o regime de preclusão e a segurança jurídica que ordena a marcha do processo.

A prerrogativa de prazo em dobro da Lei Complementar n. 80/1994 incide sobre prazo em curso e pressupõe investidura da Defensoria Pública anterior ao seu exaurimento. Não opera sobre prazo já consumado sob o patrocínio de advogado constituído. A apelação protocolada em 10/08/2023 (fls. 368/379), quase cinco meses após o termo final em 20/03/2023, é intempestiva, e o acórdão recorrido, ao assim reconhecer, alinhou-se à jurisprudência desta Corte.

A orientação da Procuradoria-Geral da República, favorável ao provimento, não prevalece, porquanto parte da premissa de que, diante da inércia da advogada particular e da posterior atuação da Defensoria Pública, a intimação pessoal do acusado inaugurou novo prazo recursal para a instituição, entendimento afastado pelos precedentes acima e desautorizado pela própria sequência dos autos, em que não houve abandono da causa nem nomeação da Defensoria Pública como defesa do agravante, mas atuação institucional superveniente, provocada pelo acusado após o exaurimento do prazo (fls. 355, 356 e 370).

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55
Código de Controle do Documento: 4f10e122-330b-48db-ac49-6591291913f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.182.850 / AL

Número Registro: 2024/0423854-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07049607820228020058 7049607820228020058

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUILHERME BRUNO DE SOUZA VILAR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME BRUNO DE SOUZA VILAR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:28
Código de Controle do Documento: 90fc0ee1-d23c-4dcf-8f12-4194ea2966b0

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:28
Código de Controle do Documento: 90fc0ee1-d23c-4dcf-8f12-4194ea2966b0